



PROCESSO N. 2023000090
INTERESSADO: GOVERNADORIA DO ESTADO

ASSUNTO: Solicita apreciação do Convênio ICMS n. 221/21, de 9 de dezembro de 2021, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre solicitação de apreciação do Convênio ICMS n. 221/21, de 9 de dezembro de 2021, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

Segundo consta no Ofício Mensagem, a medida se justifica por:

A finalidade é agregar à legislação estadual o citado convênio, que autoriza a concessão de crédito presumido do ICMS aos contribuintes enquadrados em programa estadual de incentivo à cultura. O percentual é de até 100% (cem por cento) do valor aplicado no projeto, na forma a ser regulamentada na legislação estadual, limitado a 0,3% (três décimos por cento) do montante da receita anual do imposto relativa ao exercício imediatamente anterior.

Essa é a síntese da proposição em análise.

O princípio da legalidade tributária exige a aprovação dos contribuintes, por meio de seus representantes reunidos no Parlamento, para a criação, aumento, extinção ou redução de tributo e para a concessão de benefícios fiscais (art. 150, I e § 6º da Constituição Federal – CF).

Em regra, tal aprovação se dá por meio de lei em sentido estrito. Todavia, nos casos de aprovação de Convênio ICMS no âmbito do CONFAZ, conforme a alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da CF, como se trata de autorização para internalização de benefício fiscal de ICMS já acordado entre as Unidades da Federação nos termos da Lei complementar federal n. 24, de



7 de janeiro de 1975, admite-se a realização do princípio da legalidade por meio de decreto legislativo emitido pela respectiva Assembleia.

Quanto às exigências da Lei complementar federal n. 101, de 4 de maio de 2000, consta do Ofício Mensagem:

"(...) temos que a lei orçamentária em vigor, Lei nº 21.760/22 (LOA 2023), em seu Demonstrativo 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, traz consigo uma previsão de saldo orçamentário destinado à "Estimativa de Propostas de Alterações Legislativas em Tramitação". Entendemos que esse saldo poderá ser utilizado para implementação do benefício fiscal objeto destes autos e que as estimativas da tabela anterior não devem afetar as respectivas metas de resultados fiscais previstas na LDO para os exercícios de 2023 a 2025."

Assim sendo, e considerando a conveniência e oportunidade do convênio em questão, apresentamos o seguinte projeto de Decreto Legislativo:

"Decreto Legislativo n. , de de de 2023.

Homologa, no que concerne ao Estado de Goiás, o Convênio ICMS n. 221/21, de 9 de dezembro de 2021.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do inciso IX do art. 11 da Constituição Estadual, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica homologado, no que concerne ao Estado de Goiás, o Convênio ICMS n. 225/21, de 9 de dezembro de 2021.

Parágrafo único. Nos termos do inciso IX do art. 11 da Constituição Estadual, ficam sujeitos à homologação da Assembleia Legislativa quaisquer atos que possam resultar em alteração dos referidos Convênios.



Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.”

Isso posto, verifica-se que a propositura em pauta guarda conformidade com o sistema vigente, razão pela qual somos pela **aprovação do Decreto Legislativo** apresentado. **É o relatório.**

SALA DAS COMISSÕES, em 16 de fevereiro de 2023.


TALLES BARRETO
Deputado Estadual

Relator